

Aracruz/ES, 17 de dezembro de 2021.

MENSAGEM N.º 064/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

A Lei Municipal n.º 3.967, de 14/09/2015, instituiu o Plano Municipal de Educação para o período de 2015-2025, estabelecendo metas e estratégias a serem desenvolvidas para concretização dos seus objetivos.

Dentre as disposições do Plano Municipal de Educação, a Meta n.º 6 estabelece como objetivo *ampliar gradativamente a educação em tempo integral, de forma a oferecer em 100% (cem por cento) das escolas públicas municipais, e a atender, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos (as) estudantes da educação básica, em colaboração com o Governo Estadual e Federal, até o final da vigência desse PME.*

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em questão visa atender ao determinado pela Meta n.º 6 do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal n.º 3.967 de 14/09/2015, e portanto, encontra previsão legal no ordenamento jurídico municipal.

Diante dos fatos acima expostos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que, após análise dos senhores vereadores, seja aprovado em **regime de urgência**, em face da relevância das alterações propostas, que melhorarão a estrutura física e pedagógica das Unidades de Ensino.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 064/2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente Lei, no âmbito do Município de Aracruz, cria o Programa Municipal Educação Integral e Escolas de Tempo Integral, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cujo objeto é a organização, planejamento e a execução de um conjunto de ações específicas de conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade do Ensino na Rede Pública Municipal que assegure a criação e implementação de Escolas de Ensino em Tempo Integral, sob a premissa de uma Educação Integral, em atendimento e cumprimento da meta nº 6 do Plano Municipal de Educação - PME.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Educação Integral em Escolas de Tempo Integral será desenvolvido, implantado e acompanhado por uma Equipe específica de Implantação da SEMED, junto às escolas da Rede Pública Municipal pré-definidas e expandido pelo sistema de ensino, obedecendo os critérios desta lei, quando observadas as condições de viabilidade e interesse da comunidade.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Municipal de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral:

I - Ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola para uma jornada escolar em tempo integral de 09 (nove) horas diárias (exceto fins de semana), compostas por 8 tempos de 50 minutos em atividades pedagógicas, incluindo as lúdicas, de esporte, lazer e culturais e demais períodos em intervalos para repouso e refeições;

II – Garantir um currículo escolar articulado entre a Base Nacional Comum Curricular- BNCC e sua Parte Diversificada, considerando as diretrizes e parâmetros nacionais e/ou locais e, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas, assegurando aos estudantes as condições básicas para sua formação integral.

III – Prover as adequações da infraestrutura física predial necessárias para o funcionamento da Educação Integral em Escolas de Tempo Integral antes da implementação em qualquer unidade de ensino;



IV – Prover às Escolas de Tempo Integral com os equipamentos, mobiliários, materiais didáticos, recursos tecnológicos, acesso à internet, necessários para uma Educação Integral e para a eficácia da gestão;

V – Garantir a jornada de trabalho com dedicação integral de 40 (quarenta) horas semanais para a Equipe Gestora e Equipe Docente, bem como para os demais servidores lotados nas Escolas de Tempo Integral do Programa Municipal, sendo admitida, excepcionalmente, a carga horária de 50 (cinquenta) e 25 vinte e cinco horas para disciplinas específicas;

VI – Planejar e oferecer formação continuada, de acordo com a Meta 16 do PME, em rede e em serviço, para todos os profissionais de Educação com foco na Educação Integral e Escolas de Tempo Integral e suas metodologias.

Art. 3º Para os fins desta lei são considerados:

I – Escolas Municipais em Tempo Integral: as Unidades de Ensino com funcionamento em tempo integral, orientadas por conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa específicas, vinculadas à SEMED, com regulamentação prevista em normas específicas, as quais têm por finalidade ampliar e qualificar o tempo de permanência dos estudantes na Instituição de Ensino, garantindo-lhe formação integral;

II – Carga Horária Integrada: conjunto de horas de natureza pedagógica, recreativa e de formação artística, esportiva e cultural, dedicadas ao cumprimento das horas de atividades e horas de trabalho escolar efetivo, exercidas exclusivamente nas Escolas de Tempo Integral, de forma individual e coletiva, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular e da sua Parte Diversificada, conforme o currículo e Plano de Ação elaborados pela SEMED;

III – Carga Horária de Gestão Especializada: conjunto de horas em atividade de gestão, suporte e atuação pedagógica, conforme Plano de Ação de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral estabelecido pela SEMED;

IV – Plano de Ação: instrumento de gestão escolar de natureza estratégica, elaborado coletivamente a partir do Plano de Ação do Programa Municipal de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral elaborados pela SEMED e coordenado pelo gestor da Escola em Tempo Integral. O Plano de Ação contém diagnóstico, definição de premissas, objetivos, indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados, sendo revisado, anualmente, a partir dos resultados alcançados;

V – Programa de Ação: documento de gestão, de natureza operacional, elaborado pela equipe escolar com os objetivos, metas e resultados relativos às respectivas áreas de atuação, conforme o Plano de Ação de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral estabelecido pela SEMED;

VI – Diretrizes Operacionais: instrumento que orienta a operacionalização das rotinas escolares e subsidia a organização das atividades desenvolvidas pela equipe



2

escolar. É documento elaborado pela Equipe de Implantação do Programa da SEMED;

VII – Autonomia: processo no qual o estudante desenvolve suas potencialidades por meio de práticas e vivências, apoiado pelos professores, assumindo, progressivamente seu papel na construção do aprendizado.

VIII – Tutoria nos anos finais: processo pedagógico destinado a propiciar ao estudante o acompanhamento e orientação das suas atividades, no âmbito acadêmico, pelos professores efetivos ou de designação temporária aprovados em processo seletivo específico;

IX – Guia de Ensino e de Aprendizagem: documento elaborado pelos professores, trimestralmente, sob a orientação do Professor de Suporte Pedagógico-PSP, referente ao planejamento das atividades de docência, a fim de permitir a comunicação e acompanhamento pelos pais e/ou responsáveis;

X – Desenvolvimento Integral: consideração das dimensões social, emocional, cognitiva, física e cultural dos estudantes, bem como o exercício da cidadania e de suas identidades durante a sua formação na Educação Básica;

XI – Projeto Político Pedagógico: documento que define a identidade institucional da unidade. É elaborado, coletivamente, pelos diversos segmentos da comunidade escolar;

XII – Equipe de Implantação da Educação Integral: equipe formada por integrantes SEMED, dos Conselhos de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Alimentação Escolar e de Conselho de Escolas, a saber:

- I.a Coordenador do Programa
- I.b Especialista Pedagógico
- I.c Especialista em Gestão
- I.d Representante de cada um dos Conselhos da área educacional
- I.e Representante de Conselho de Escola

Parágrafo único. Os representantes da SEMED na Equipe de Implantação deverão ser profissionais efetivos do quadro do magistério público municipal.

Art. 4º Fica criado o Setor de Educação Integral na SEMED, vinculado ao gabinete do seu titular, com uma Equipe de Implantação do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral, cujas atribuições são:

I – Apreciar os Planos de Ação elaborados pelas escolas de Educação Integral e acompanhar o seu desenvolvimento;

II - Acompanhar e assegurar o cumprimento do calendário escolar, bem como da Agenda Trimestral;

III - Acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos no Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral;



3

IV - Avaliar os resultados de desempenho, a partir de critérios e indicadores constantes no Plano de Ação das Escolas de Tempo Integral;

V - Propor e/ou analisar, a indicação de escolas a serem escolhidas e estruturadas para participarem do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral, de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas e financeiras da Gestão Municipal, realizando consulta pública prévia à comunidade escolar;

VI - Realizar, anualmente, a avaliação de desempenho dos membros da equipe escolar (Equipe Gestora, Equipe Docente e demais funcionários) e recomendar ações a partir dos seus resultados. O detalhamento da avaliação de desempenho será publicado e regulamentado em portaria da SEMED;

VII - Formular a política de Educação Integral no âmbito da SEMED;

VIII - Implantar as propostas de conteúdo, métodos e gestão escolar;

IX - Acompanhar e rever, caso necessário, o desenvolvimento dos Planos de Ação do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral;

X - Acompanhar os Programas de Ação da Equipe Gestora de cada unidade participante do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral;

XI - Apoiar a SEMED no planejamento para a expansão do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral e definir padrões básicos de funcionamento.

Art. 5º As unidades participantes do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral funcionarão, ordinariamente, de segunda a sexta-feira, em período integral, sendo estes, manhã e tarde, totalizando 9 horas diárias (incluídos os horários de repouso e refeições), distribuídas de maneira a atender crianças e adolescentes por meio do desenvolvimento do projeto escolar.

Parágrafo único. É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiências, matriculados nas unidades participantes do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral, em classes regulares, devendo o Poder Público Municipal fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento em conformidade com legislação específica;

Art. 6º A composição da estrutura das unidades participantes do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral, será formada por integrantes do Quadro de Magistério e atenderá às especificidades da modalidade.

§ 1º O corpo docente das unidades participantes do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral deverá ser composto, preferencialmente, por professores efetivos do quadro, mediante processo seletivo interno a ser realizado pela SEMED.

§ 2º Em situações de excepcionalidade, esse quadro poderá ser preenchido por servidores na condição de temporários, respeitados os processos seletivos e contratuais



a serem publicados.

Art. 7º A estrutura organizacional das unidades participantes do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral será constituída pelas seguintes funções:

- I Diretor Escolar
- II Professor de Suporte Pedagógico
- III Vice-Diretor
- IV Professor Articulador
- V Professor Coordenador de Área
- VI Professor Referência
- VII Professor Especialista e/ou generalista

Art. 8º Os integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas unidades participantes do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral, terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em tempo integral, com carga horária realizada, exclusivamente, na unidade escolar para a qual foi lotado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser admitida carga horária de 50 (cinquenta) horas ou 25 (vinte e cinco) horas para disciplinas específicas, nas Escolas de Tempo Integral.

§ 2º Será garantido, do total da carga horária semanal dos profissionais lotados nas Escolas em Tempo Integral, o percentual de 60% destinado às atividades desenvolvidas diretamente com os estudantes e 40% reservado para atividades de planejamento, formação, estudos e/ou reuniões gerais da equipe escolar;

§ 3º A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério dedicados em tempo integral das unidades participantes do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral será proporcional à carga horária trabalhada.

§ 4º Aos integrantes do Magistério em regime de dedicação exclusiva é vedado o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou não, durante o seu horário de trabalho na unidade de ensino, salvo quando autorizado pelo gestor.

Art. 9º A Equipe Gestora das unidades participantes do Programa de Educação Integral e Escolas de Tempo Integral será constituída pelas seguintes funções:

- I Diretor Escolar
- II Professor de Suporte Pedagógico- PSP
- III Vice-Diretor

Art. 10. São atribuições específicas do Diretor das Escolas Integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo:

I - Articular, acompanhar e coordenar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

II - Planejar, implantar e acompanhar as ações e seus respectivos

 5

resultados, conforme o Plano de Ação da unidade de ensino;

III – Coordenar, anualmente, a elaboração do Plano de Ação da unidade de ensino, alinhado ao Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Orientar a elaboração dos respectivos Programas de Ação da Equipe Gestora e docentes, acompanhar a execução deles, bem como orientar a elaboração e o cumprimento das rotinas dos demais servidores;

V - Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Projeto Escolar, na integralidade de seu currículo, quanto à Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada e todos aqueles necessários ao desenvolvimento dos estudantes;

VI - Estabelecer, junto ao PSP, as estratégias necessárias ao desenvolvimento da autonomia no âmbito da unidade de ensino e no universo dos estudantes, entre outras atividades escolares, inclusive por meio de parcerias, submetendo-as aos órgãos competentes;

VII - Orientar e acompanhar o desenvolvimento das atividades do pessoal docente, técnico e administrativo da respectiva unidade de ensino, acionando para isso os recursos necessários e indicados;

VIII - Zelar pelo cumprimento do regime de trabalho do corpo docente, técnico e administrativo de que trata esta lei;

IX - Organizar, entre os membros do corpo docente da respectiva unidade de ensino, a realização das substituições dos professores, em áreas afins, nos seus impedimentos legais temporários, salvo nos casos de licenças previstas em lei;

X - Planejar e promover ações em consonância com o Projeto Político Pedagógico, estimulando a participação da comunidade escolar;

XI - Acompanhar e avaliar a produção didático-pedagógica do corpo docente, com vistas aos resultados esperados, alinhados ao Plano de Ação da unidade de ensino;

XII - Sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas, com vistas a apoiar a SEMED na expansão do Programa Municipal de Educação Integral;

XIII - Atuar como agente difusor e multiplicador das ações pedagógicas e de gestão, conforme os parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Educação;

XIV - Acompanhar a execução dos trabalhos do Vice-Diretor;

XV - Atuar em atividades de tutoria junto aos estudantes;

XVI - Elaborar, conduzir e rever, periodicamente, seu Programa de Ação,

alinhado ao Plano de Ação da Escola;

XVII - Atuar em atividades de tutoria aos estudantes.

Parágrafo único. O Diretor Escolar do programa de Educação Integral nas Escolas de Tempo Integral será um profissional do quadro efetivo do Magistério Municipal de Aracruz.

Art. 11. São atribuições específicas do Professor de Suporte Pedagógico-PSP das Escolas de Tempo Integral:

I - Auxiliar o Diretor da unidade de ensino na execução do Projeto Político Pedagógico, de acordo com o Plano de Ação, o currículo, a agenda trimestral, os programas de ação e os guias de ensino e aprendizagem;

II - Coordenar o planejamento da agenda de estudos do corpo docente e assegurar a sua execução;

III - Orientar as atividades em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, assegurando a execução das suas respectivas agendas;

IV - Orientar os professores na elaboração dos Guias de Ensino e de Aprendizagem, destinados às famílias, conforme regulamentação específica;

V - Acompanhar e orientar a produção didático-pedagógica do corpo docente;

VI - Avaliar a efetividade e sistematizar a produção didático-pedagógica;

VII - Apoiar o Diretor da unidade de ensino nas atividades de difusão e multiplicação do Modelo Pedagógico e de Gestão, conforme os parâmetros fixados pela Equipe de Implantação da Educação Integral da SEMED;

VIII - Elaborar, conduzir e rever, periodicamente, seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola;

IX – Supervisionar as atividades de tutoria aos estudantes.

Art. 12. São atribuições específicas do Vice-Diretor das Escolas em Tempo Integral:

I - Auxiliar o Diretor da unidade de ensino na coordenação da elaboração do Plano de Ação;

II – Realizar, em conjunto com o Diretor Escolar, o planejamento, execução e prestação de contas de verbas advindas das esferas do poder Executivo, juntamente aos Conselhos e setores responsáveis;



7

III - Responder pela gestão, em caráter excepcional, e somente em termos operacionais, nos períodos em que o Diretor estiver ausente;

IV - Acompanhar as atividades administrativas, financeiras e os serviços de apoio, a exemplo da secretaria escolar, vigilância, alimentação, limpeza e conservação predial;

V - Elaborar, conduzir e rever, periodicamente, seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola;

§1º O Vice Diretor do programa de Educação Integral deverá ser servidor efetivo do quadro do Magistério Municipal.

§2º Nas escolas indígenas, a função de Vice-Diretor poderá ser preenchida, excepcionalmente, por servidor em designação temporária.

Art. 13. A Equipe Docente das Escolas de Tempo Integral será constituída pelas seguintes funções:

- I Professor Articulador
- II Professor Coordenador de Área
- III Professor Referência
- IV Professor Especialista e/ou generalista

Art. 14. São atribuições específicas do Professor Articulador das Escolas em Tempo Integral:

I - Promover a articulação necessária entre os professores que atuam tanto nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular quanto da sua Parte Diversificada com o objetivo de assegurar o atendimento às especificidades de cada estudante e o acompanhamento das suas aprendizagens;

II - Dar suporte pedagógico aos Professores Referência, com ênfase nas turmas de 1º e 2º anos;

III - Prover acompanhamento aos estudantes, monitorando os seus resultados;

IV - Realizar, quando necessário, intervenções direcionadas com vistas à melhoria dos processos de ensino e de aprendizagem junto aos professores referência;

V - Assegurar a utilização plena dos espaços educativos como elemento inerente à prática pedagógica;

VI - Informar ao PSP diagnósticos e resultados obtidos a fim de subsidiar o planejamento de novas ações educativas;

VII - Atuar em atividades de tutoria aos estudantes;



VIII - Elaborar, conduzir e rever, periodicamente, seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Parágrafo único. Esta função será exercida, exclusivamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental anos iniciais.

Art. 15. O Professor Coordenador de Área de Conhecimento do currículo escolar, aqui tratado como Professor Coordenador de Área - PCA é o facilitador e o articulador do trabalho entre os professores das disciplinas da área do conhecimento do currículo escolar, orientado pelo PSP, dedicando parte de sua carga horária às atividades docentes, ministrando formação sobre o componente curricular no qual é habilitado.

§1º Serão contempladas com PCA as unidades escolares que ofertam Ensino Fundamental Anos Finais.

§2º São atribuições específicas do Professor Coordenador de Área, nas Escolas em Tempo Integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo ou função-atividade:

I - Auxiliar na elaboração e na execução do Plano de Ação da unidade escolar;

II- Manter o PSP informado, diariamente, sobre a frequência dos docentes;

III - Coordenar e acompanhar, juntamente com o corpo docente, o processo de classificação e reclassificação do estudante;

IV - Orientar e acompanhar os registros no diário de classe;

V - Organizar as atividades de natureza interdisciplinar e multidisciplinar de acordo com o Plano de Ação da Escola;

VI - Participar da reunião semanal com o PSP para a avaliação do trabalho com os professores das áreas de conhecimento e discutir atividades de natureza interdisciplinar;

VII - Organizar, juntamente com o PSP, a agenda de planejamento/estudo semanal com os professores, por área de conhecimento;

VIII - Elaborar e desenvolver atividades de estudo destinadas às reuniões de áreas de conhecimento;

IX - Elaborar, juntamente com o PSP, os horários das aulas, dos professores, das atividades curriculares e das avaliações;

X - Garantir o cumprimento da Agenda Trimestral por meio da agenda semanal da escola;

XI - Garantir o cumprimento da carga horária estabelecida pela SEMED;



XII - Elaborar o cronograma de atendimento e de realização das práticas nos Laboratórios de Informática e de Ciências;

XIII - Zelar pelo patrimônio público e pelos recursos didático-pedagógicos;

XIV - Atuar em atividades de tutoria aos estudantes;

XV - Outras atribuições que lhe forem conferidas, normatizadas em instrumento próprio.

§3º O Professor Coordenador de Área do programa de Educação Integral no Ensino Fundamental será, preferencialmente, um professor de Ensino Fundamental Anos Finais com, no mínimo, 3 (três) anos de experiência como docente e efetivo do quadro do Magistério Municipal.

§4º Essa função poderá ser exercida, exclusivamente no Ensino Fundamental Anos Finais. A permanência na função de PCA está condicionada à avaliação de desempenho a ser regulamentada por instrumento próprio.

Art. 16. São atribuições específicas do Professor Referência e Professor Especialista, nas Escolas em Tempo Integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo ou função-atividade:

I - Organizar, planejar e executar sua tarefa institucional de forma colaborativa e cooperativa, visando o cumprimento do Plano de Ação da unidade de ensino;

II - Planejar, desenvolver e atuar de forma interdisciplinar, no que se refere aos componentes curriculares da BNCC e sua Parte Diversificada;

III - Incentivar e apoiar a autonomia dos estudantes;

IV - Participar das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na unidade de ensino e de cursos de formação continuada;

V - Elaborar Guias de Ensino e de Aprendizagem sob a orientação do PSP e do Professor Articulador;

VI - Produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação, em conformidade com o Modelo Pedagógico e de Gestão, que orientam o Projeto Escolar;

VII - Elaborar, conduzir e rever, periodicamente, seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Art. 17. O processo seletivo interno da Equipe Gestora e da Equipe Docente será realizado pela SEMED e coordenado pela Equipe de Implantação do Programa Municipal de Educação Integral, sendo os seus critérios técnicos publicados, posteriormente, em edital próprio, conforme regulamentação específica da SEMED.

Parágrafo único. A Equipe Docente das Escolas de Tempo Integral será

 10

constituída, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro do Magistério Municipal. Excepcionalmente, essas funções poderão ser exercidas por servidor em designação temporária.

Art. 18. Os parâmetros para atribuição de carga horária da equipe dos PCA, Professor Articulador, e Professor Referência e quantitativos de cada unidade escolar serão regulamentados em instrumento próprio.

Art. 19. Poderão participar dos processos de seleção para atuar nas Escolas em Tempo Integral os servidores que atendam às seguintes condições, além daquelas a serem publicadas nas respectivas Portarias:

I - Relativamente à situação funcional, sem obrigatoriedade de cumulação:

a sejam titulares de cargo de Diretor de unidade de ensino ou se encontrem designados nesta situação;

b sejam titulares de cargo ou ocupantes de função-atividade de Professor.

II - Estejam em efetivo exercício do seu cargo ou função-atividade ou da designação em que se encontrem;

III - Possuam experiência mínima de 03 (anos) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimentos de ensino público ou privado;

IV - Venham a aderir, voluntariamente, ao Regime de Dedicção Integral, com disponibilidade para atender a jornada semanal específica da função;

Parágrafo único. Nas Escolas em Tempo Integral poderá ser realizada a contratação de professor temporário caso o número de professores efetivos não atenda à necessidade das escolas e para substituições temporárias decorrentes de licenças, tratamento médico e outros afastamentos por tempo determinado. Nestes casos, o professor temporário deverá submeter-se à seleção e ao mesmo regime de trabalho do professor ora em substituição, mediante formação no modelo.

Art. 20. Os servidores que possuem posto de trabalho numa instituição onde será implantada uma Escola em Tempo Integral e que não forem selecionados no processo seletivo para atuação nesta escola, poderão remover-se para outra unidade escolar, preferencialmente próxima ao local onde está localizado seu vínculo, desde que comprovada a existência de vaga não provida, ou poderá realizar permuta.

§1º Aos servidores que optarem por não participar da seleção para atuação na Escola Integral em Tempo Integral, ou que não forem selecionados no processo seletivo para a atuação ou que não removerem seu posto de trabalho, conforme orientação do caput deste artigo, será facilitada a permuta, sem prejuízos na carreira e remuneração.

§2º Os servidores que não se enquadrarem em nenhuma das situações do §1º do artigo 19, serão localizados através de ofício, por ato administrativo da SEMED conforme

 11

a necessidade e conveniência da Administração.

Art. 21. A nomeação da Equipe Gestora e Equipe Docente participantes do Programa Municipal de Educação Integral dar-se-á através de Portaria do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. A permanência dos servidores lotados nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Aprovação nas avaliações de desempenho, anuais, cujos critérios específicos serão definidos pela comissão de avaliação de desempenho e publicados pela SEMED;

II - Atendimento às disposições constantes nesta Lei.

Art. 23. A remoção dos integrantes do Quadro Funcional das Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral em decorrência de inadequação, irregularidade funcional ou insuficiência de desempenho, será feita por determinação da Secretaria Municipal de Educação, após parecer conclusivo da comissão de avaliação de desempenho, ouvidas as partes envolvidas .

Art. 24. As unidades de ensino existentes poderão ser renomeadas ao se tornarem Escolas em Tempo Integral;

Art. 25. As especificidades da implantação do Programa Municipal de Educação Integral, bem como a sua organização, serão disciplinadas pelo Conselho Municipal de Educação, através de resolução específica e publicadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, ser suplementadas.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de dezembro de 2021.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEMLocal (Setor): **PROTOCOLO**Trâmite Nº: **0**Data e Hora: **20/12/2021 16:03:01**Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 064/2021.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 20 de dezembro de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 868/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 064/2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM
ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ-ES, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTOLocal (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 20/12/2021

[Assinatura]

LEGISLATIVO



Aracruz – ES, 17 de dezembro de 2021.

URGENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Carlos Coutinho
Prefeito Municipal de Aracruz


Assunto: Encaminha minuta de Projeto de Lei para instituir o Programa de Educação de Integral no âmbito do Município de Aracruz

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

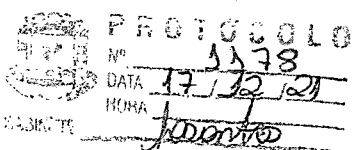
Considerando a necessidade de implantação do Programa Municipal de Educação Integral em Escolas de Tempo Integral no âmbito do Município de Aracruz – ES, salutar para desenvolvimento dos estudantes matriculados na rede, encaminhamos a minuta do projeto de lei em anexo, após análise e parecer do Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA.

Informamos, por oportuno, que o arquivo digital foi disponibilizado na pasta Público – Segov – Lucinéia.

Respeitosamente,


Jenilza Spinassé Morellato
Secretária de Educação

Decreto nº 39.008, de 01/01/2021





Conselho Municipal de Educação de Aracruz

CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

SEMED
PMA

OFÍCIO Nº063/CME/2021

Aracruz/ES, 17 de dezembro de 2021.

A: Secretaria Municipal de Educação de Aracruz
Ilma Sra. Jenilza Spinassé Morellato
Secretária
Aracruz-ES

Senhora Secretária,

Em resposta ao ofício nº 582/SEMED/2021, estamos encaminhando o Parecer CMEA 004/2021, que trata, de forma específica, da análise da Minuta de Projeto de Lei sobre a Instituição do Programa de Educação Integral em Escolas de Tempo Integral no Município de Aracruz. Informamos, ainda, que o documento foi aprovado na 10ª Reunião Plenária do CMEA, realizada no dia 16 de dezembro de 2021.

Informamos que as alterações propostas por este conselho estão sendo encaminhadas em anexo a este ofício.

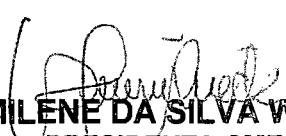
Outrossim, destacamos que os demais documentos que compõem o Processo SEMED/100/2021 ainda estão em fase de análise no âmbito da Comissão de Políticas Educacionais, por demandarem maior complexidade e aprofundamento nas considerações a serem observadas em um futuro parecer.


Assim, recomendamos que não seja celebrado pela SEMED convênios ou parcerias relativas ao tema em análise até que este conselho se pronuncie quanto a totalidade dos documentos enviados para análise.

Sem mais para o momento, despedimo-nos

Respeitosamente,

RECEBEMOS
Em 17/12/2021
Jenilza Spinassé Morellato
SEMED


MILENE DA SILVA WECK TERRA
PRESIDENTA CME/ARACRUZ
Dec. Nº 37.148

	Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004; Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015 Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004
	Pg nº 018 CMA N.º 023 6 PMA

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	
ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL	
COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS	
RELATORA: Milene da Silva Weck Terra	
PROCESSO/SEMED Nº: 100/2021	
PARECER CMEA Nº: 004/2021	APROVADO EM: 16-12-2021

Srs. e Sras. Conselheiros (as),

HISTÓRICO:

O processo 100/2021 foi protocolado neste colegiado em 28/10/2021, através do OFÍCIO Nº 582/SEMED/2021, contendo trinta e duas (32) páginas, solicitando apreciação dos seguintes documentos que fazem parte do processo:

- 1- Termo de Cooperação nº 005/2021 da Escola de Tempo Integral;
- 2- Minuta de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Educação Integral, considerando a Meta nº 6 do Plano Municipal de Educação;
- 3- Acordo de Cooperação Técnica da TV aberta e Plano de Trabalho;
- 4- Termo Aditivo de Apoio Técnico do PAES

No dia 03/11/2021, a Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Aracruz/ES apresentou o Processo nº 100/2021 na 9ª Sessão Plenária Ordinária e o encaminhou para a Comissão de Legislação, Normas, Planejamento e Avaliação de Políticas Educacionais.

Na reunião do dia 12/11/2021, o processo foi apresentado para a Comissão de Políticas Educacionais, com breve relato sobre o mesmo e foi definida a relatoria do processo.

Milene da Silva Weck Terra
 Relatora do CMEA
 Decreto Municipal nº 27.148/2019



Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993
Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal
Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;
Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015
Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

CMA
Protocolo - SEMED
Nº 04
PMA

A Comissão de Políticas Educacionais voltou a reunir-se ordinariamente em 02 e 13 de dezembro quando a relatora apresentou aos demais participantes o resultado de suas análises, debatendo com os mesmos sobre as questões destacadas.

DA ANÁLISE:

Analisando os documentos enviados, foi observada a necessidade de promover ajustes na Minuta de Lei, para melhor conformá-la com a estrutura do município de Aracruz, inclusive de alterar algumas nomenclaturas constantes do documento, já que o município de Aracruz não as prevê em sua estrutura administrativa, o que demandaria a criação de novos cargos.

Durante o período de análise, destaca-se que foram realizados momentos de escuta dos Profissionais da Educação das escolas elencadas para o processo de implantação do Programa. Esses profissionais, que procuraram espontaneamente o CMEA, trouxeram importantes informações. Foram consideradas as questões de vínculos, remanejamento de pessoal e as dúvidas existentes. Após ampla discussão no âmbito da Comissão, promoveu-se os ajustes necessários, após os quais segue o voto desta relatora

Destaca-se ainda, pela relevância, que o parecer em tela é **especificamente restrito à Minuta de Lei de criação do Programa de Educação Integral.**

Os demais documentos que compõem o Processo SEMED 100/2021, verificou-se a necessidade de mais tempo para estudá-los para possibilitar a emissão de um parecer conclusivo sobre os mesmos.

Assim, no intuito de possibilitar que a SEMED possa prosseguir com suas demandas legais, notadamente junto ao Poder Legislativo Municipal, pugnamos por seccionar a análise do conjunto proposto.

PARECER E VOTO DA RELATORA:

Após análise do exposto e conforme as modificações indicadas pela Comissão de Políticas Educacionais, que seguem em anexo e, ainda, destacando que esse voto é restrito à Minuta da Lei, **voto pela aprovação da Minuta de Lei do Projeto**

Milene da Silva Meick Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019



**Conselho Municipal de Educação de
Aracruz – CMEA**

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993
Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal
Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;
Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015
Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

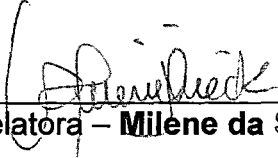
020

0

CMA

Protocolo - SEMAC
Nº 05
PMA

que dispõe sobre a criação do Programa de Escola de Tempo Integral com a nova redação elaborada por esta comissão.


Relatora – **Milene da Silva Weck Terra**

PARECER E VOTO DA COMISSÃO:

Os conselheiros da COMISSÃO LEGISLAÇÃO, NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS, presentes na reunião, considerando a análise realizada do processo e o voto da relatora com orientações complementares, acompanhou a leitura do parecer, o voto da relatora e aprovaram por unanimidade.

Em 13 de Dezembro de 2021.

VOTO DA PLENÁRIA:

O Conselho Municipal de Educação de Aracruz, Estado do Espírito Santo, em Reunião Plenária Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, acompanhou a apresentação do PARECER da Comissão, pela relatora e aprovando o mesmo por unanimidade.

Em 16 de dezembro de 2021.


MILENE DA SILVA WECK TERRA
Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Aracruz



PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei encaminhado à Semed após análise e apreciação do Conselho Municipal de Aracruz – ES - CMEA, para implantação do Programa Municipal de Educação Integral em Escolas de Tempo Integral no âmbito do Município de Aracruz – ES.

Assim, a Semed solicita análise acerca da legalidade do mencionado Projeto de Lei, antes do envio ao Gabinete do Prefeito, e posterior envio à Câmara Municipal para apreciação do Poder Legislativo.

É sucinto o relatório. Passamos a analisar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos e documentos apresentados até a presente data a este setor, que está incumbido a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Esse esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Pois bem.

A Projeto de Lei em questão visa atender ao determinado pela Meta nº 6 do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 3.967 de 14/09/2015, e portanto, encontra previsão legal no ordenamento jurídico municipal.

Assim determina a Meta nº 6: *ampliar gradativamente a educação em tempo integral, de forma a oferecer em 100% (cem por cento) das escolas públicas municipais, e a atender, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos (as) estudantes da educação básica, em*

colaboração com o Governo Estadual e Federal, até o final da vigência desse PME.


Após análise da minuta, observa-se que instrumento apresentado possui cláusulas e condições regulares e, sob o aspecto jurídico-formal, a minuta guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sem apresentar ilegalidade, especialmente, sob o aspecto da vigência da Lei 3.967 de 14/09/2015.

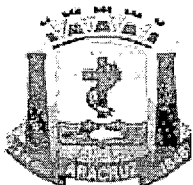
3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sob o ponto de vista jurídico-legal, naquilo que compete essa assessoria opinar, no que tange à minuta contratual, não vislumbramos impedimento para prosseguimento dos trâmites procedimental até final envio do mencionado Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Insta salientar, como sabido, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, avaliar e acatar ou não, eventuais recomendações realizadas, dispensado o retorno dos autos a este setor jurídico.

Aracruz – ES, 17 de dezembro de 2021.


Amanda Aguiar Dias Azzini
Advogada – SEMED



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

023

f.rossi
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **21/12/2021 12:24:26**

Despacho: **Segue para análise e parecer, conforme solicitação verbal do vereador relator Alexandre Ferreira Manhães.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de dezembro de 2021

f.rossi

Fabio Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 868/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 064/2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

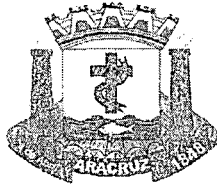
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____
[Signature]

Camara Municipal de Aracruz, 21 / 12 / 21

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 868/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 064/2021

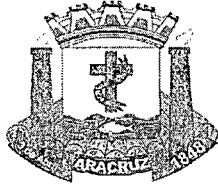
Parecer nº: 174/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 064/2021, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que institui o Programa Municipal de Educação Integral no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

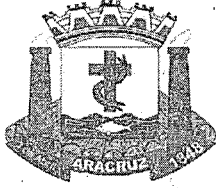
No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Entretanto, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõem o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende que: (...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência municipal. Devem ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
27
CMA

Já o art. 24, IX, da Carta Maior reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Mais adiante, o art. 211 da CF/88 informa que a União, os Estados, o DF e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Ao tratar do Plano Nacional de Educação dispõe a Constituição:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Assim, cabe à União a edição das normas gerais estruturantes do sistema nacional de educação, orientando as demais esferas federativas na implementação dos objetivos e valores traçados pelo constituinte.

Os Estados e Municípios têm competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, não poderão as entidades federativas menores dispor de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal.

A Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) estimula o acesso à educação infantil em tempo integral.

O art. 7º da referida Lei dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PNE. Já o art. 8º autoriza os municípios a legislar sobre a matéria, impondo a instituição de planos de educação.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
028
15
CMA

Neste contexto, em âmbito municipal foi editada a Lei nº 3.967/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de Aracruz, para o decênio 2015-2025, cuja Meta 6, instituída no Anexo Único, prevê como objetivo a ampliação gradativa da educação em tempo integral.

Posto isto, entendo que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e estadual, visto que se trata de matéria de evidente interesse local, na forma do art. 30, I e II, da Constituição.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal. Entretanto, a própria Constituição Federal reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

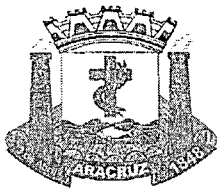
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

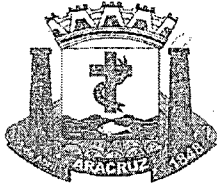
In casu, interpretando sistematicamente o art. 61, § 1º, II da CF/88 entendo que a iniciativa é privativa do Prefeito, por dispor sobre a organização administrativa de órgãos do Poder Executivo e sobre a execução de política pública educacional.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto ao aspecto material, salvo melhor juízo, não vislumbro a violação de princípios ou regras de ordem constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria.

Isso porque a proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea.

Não verifico, ademais, inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
030
GMA

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, também não está caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isso, opino pela legalidade/constitucionalidade do projeto.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF/88 estabeleceu, no §Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 064/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

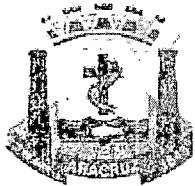
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2021.

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – Mat. 015237

OAB/ES 14760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
031
CMA

ORIGEM


Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 22/12/2021 12:33:18

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de dezembro de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 868/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 064/2021.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

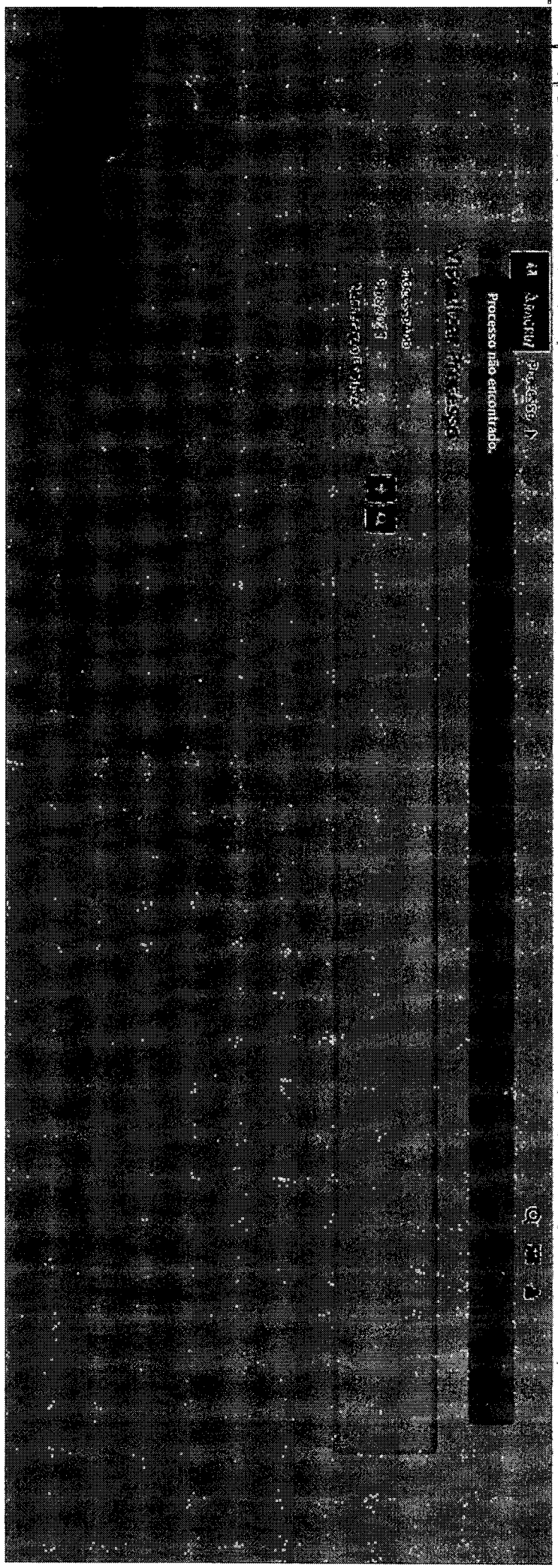
RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 22/12/22


LEGISLATIVO



Atividade

Processo N

Processo não encontrado.

Atividade

Processo N

Processo não encontrado.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

CERTIDÃO Nº 003/2022
Departamento Legislativo

Aracruz, 28 de dezembro de 2022.

Certifico que, considerando a ausência de registro do **Processo Administrativo nº 868/2021** do sistema Smarapd (<http://suprimentos.pma.es.gov.br>), conforme página retro, faço a finalização do processo e posterior recolhimento ao Arquivo Legislativo.


WELINGTON TOBIAS PEREIRA
Departamento Legislativo

Wellington Tobias Pereira
Agente Adm. e Legislativo
Matricula 150673

Recebimento por:

Data: __/__/__